

## **PARECER N° , DE 2011**

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 126, de 2011, do Senador LINDBERGH FARIAS, que estabelece normas para as eleições, em 7 de outubro de 2012, de Parlamentares do Mercosul.

**RELATOR: Senador ANTONIO CARLOS VALADARES**

### **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 126, de 2011, de autoria do Senador Lindbergh Farias, que estabelece normas para as eleições de Parlamentares do Mercosul.

Além deste colegiado, a matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, à qual cabe a decisão terminativa. Decorrido o prazo regimental sem a apresentação de emendas ao projeto, foi ele distribuído à então Senadora Gleisi Hoffmann, para relatar. Com a saída da nobre Senadora para ocupar a função de Ministra-Chefe da Casa Civil da Presidência da República, foi a matéria devolvida para redistribuição, vindo a sua relatoria às minhas mãos, em 11 de agosto de 2011.

Cuida o presente projeto de criar normas para as eleições dos Parlamentares nacionais para o Parlamento do Mercosul, à luz do que dispõe o art. 6º do Protocolo Constitutivo do Parlamento do Mercosul, firmado pelos

governos da Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai em dezembro de 2005. A proposição estipula que as eleições para o Parlamento do Mercosul serão realizadas em 7 de outubro de 2012, simultaneamente com as eleições para Prefeito e Vice-Prefeito e para Vereador. Segundo dispõe o art. 3º, dos setenta e cinco Parlamentares do Mercosul nacionais, vinte e sete – chamados de Representantes Estaduais - serão eleitos, um por cada Estado e um pelo Distrito Federal, pelo voto majoritário (§ 1º). Esclarece o autor, em sua Justificação, que desta forma nenhuma Unidade da Federação ficará sem representante no Parlamento.

Os demais quarenta e oito parlamentares – Representantes Federais – serão eleitos pelo sistema proporcional, por meio de listas fechadas e preordenadas de candidatos registrados pelos respectivos Partidos ou Coligações (art. 2º).

Em ambos os casos a circunscrição será o Estado.

Vê-se, assim, que o autor optou por acolher um sistema misto de voto, combinando a eleição majoritária, de forma a garantir a representação de todos os Estados e do Distrito Federal no Parlamento do Mercosul, com a lista partidária fechada e preordenada.

No que concerne às listas preordenadas de candidatos a Representantes Federais, segundo propõe o Senador Lindbergh Farias, o número de eleitos por unidade federativa deverá ser proporcional à quantidade de lugares que os respectivos Estados e o Distrito Federal ocupam atualmente na Câmara dos Deputados. Dessa maneira, as Unidades da Federação com oito lugares na Câmara dos Deputados teriam uma vaga na lista partidária – ou de coligação – para Representante Federal no Parlamento do Mercosul. Os

estados com número maior de vagas, São Paulo e Minas Gerais, teriam seis e cinco representantes, respectivamente.

No que diz respeito aos suplentes, em se tratando de Representantes Federais, o projeto adota regra que considera suplentes os demais candidatos da lista da qual constem os eleitos efetivos, segundo a ordem em que nela figurem (art. 8º, § 3º). Já no caso dos vinte e sete Representantes Estaduais eleitos pelo voto majoritário, terão como seus suplentes o segundo mais votado, respectivamente, ainda que este tenha sido candidato por outro Partido ou Coligação (art. 5º).

A proposição estabelece que nos quarenta e cinco dias anteriores ao período destinado ao horário de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, o Tribunal Superior Eleitoral disporá de dez minutos diários nos veículos de comunicação, isto é, nas emissoras de rádio e televisão e nos canais de televisão por assinatura sob a responsabilidade das Casas Legislativas nos três níveis da Federação, para serem usados em inserções de até sessenta segundos para divulgar o pleito para Parlamentar do Mercosul, e informar os eleitores a respeito de sua natureza e características.

O art. 11 determina que as campanhas eleitorais terão financiamento público, vedando o recebimento, pelos partidos e candidatos, de recursos em dinheiro ou convertidos em publicidade, destinados à campanha. Estipula ainda que a lei orçamentária referente ao ano das eleições incluirá dotação, em rubrica própria, destinada exclusivamente ao financiamento das eleições de Parlamentar do Mercosul, de valor equivalente a cinco por cento do valor total a ser destinado ao Fundo Partidário no mesmo ano.

À luz do que determina o inciso 2 do art. 11, do Protocolo Constitutivo do Parlamento do Mercosul, o art. 6º do projeto em análise veda a candidatura simultânea a Parlamentar do Mercosul e a outro cargo eletivo, proibindo também o desempenho, por parte do Parlamentar do Mercosul, de mandato eletivo no Poder Legislativo ou no Poder Executivo nacionais.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 103, incisos I e VIII do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão o exame do mérito da proposição em epígrafe.

O Projeto fundamenta-se no disposto no Protocolo Constitutivo do Parlamento do Mercosul, assinado pelos governos da Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai em dezembro de 2005, que determina, em seu Artigo 6, que os Parlamentares do Mercosul serão eleitos por sufrágio universal quando das eleições gerais a se realizarem em cada um dos Estados Partes.

No que diz respeito à repartição dos assentos entre os países, o Artigo 5 do mesmo ato internacional estabeleceu critério chamado de “representação cidadã”, deixando para as disposições transitórias a definição do número de integrantes de cada bancada nacional.

A Disposição Transitória Segunda definiu que o Parlamento seria inicialmente integrado por dezoito parlamentares por Estado Parte e que a representação cidadã, aplicável a partir de etapa posterior, seria estabelecida por Decisão do Conselho do Mercado Comum, mediante proposta do

Parlamento. Tal Decisão deveria ter sido adotada até 31 de dezembro de 2007, de modo a possibilitar aos Estados Partes aprovarem a legislação pertinente em tempo hábil para a realização de eleições para Parlamentar do Mercosul, juntamente com as eleições gerais que se realizariam, antes do final da década, em cada um deles.

No entanto, não foi possível ao Parlamento alcançar um acordo quanto ao número proporcional de integrantes das bancadas nacionais e enviá-lo à consideração do Conselho, antes do prazo estipulado no Protocolo, isto é, 31 de dezembro de 2007.

A ideia da existência de bancadas com número diferenciado de representantes por país, no Parlamento do Mercosul, encontrou resistências, em particular dos Estados Partes com menor população. A delegação paraguaia, no entanto, realizou as suas eleições em abril de 2008, juntamente com as eleições nacionais para Presidente, Senador e Deputado, elegendo o número de parlamentares então vigente no Parlamento, isto é, dezoito membros.

Finalmente, alcançou-se um consenso no Parlamento sobre a proporcionalidade das bancadas nacionais, com base no qual o “Acordo Político para a Consolidação do Mercosul” foi adotado pelos parlamentares, em Assunção, em 28 de abril de 2009. Submetido à consideração do Conselho do Mercado Comum, foi por ele aprovado mediante a Decisão CMC Nº 28/2010.

O Acordo Político estabeleceu um critério de *proporcionalidade atenuada* para a composição das representações parlamentares nacionais, a partir de um piso de dezoito membros. Esse piso foi considerado elevado,

contrariando assim o desejo da Representação Brasileira de que o Parlamento se caracterizasse pela austeridade, mas já havia sido consagrado pela Representação Paraguaia, ao eleger os seus dezoito membros em eleições diretas, conforme já assinalado.

Segundo o acordado sobre a proporcionalidade das bancadas nacionais, o cálculo do número de representantes por Estado Parte obedeceria a uma fórmula chamada de “proporcional regressiva”, tendo por base as respectivas populações. Desta forma, as bancadas nacionais ficariam assim distribuídas: países com população de até 15 milhões de habitantes teriam o piso, isto é, 18 parlamentares (Paraguai e Uruguai). Países com mais de 15 até 40 milhões de habitantes, teriam o piso, isto é, 18, mais um assento para cada 1 milhão adicional, chegando-se ao número máximo de 18+25, ou seja, 43 parlamentares. É o caso da Argentina, que conta com 40 milhões de habitantes. Países com mais de 40, até 80 milhões de habitantes teriam 43 parlamentares mais um assento para cada 2,5 milhões adicionais, chegando-se a um máximo de 43+16, ou seja, 59 parlamentares. De 80 a 120 milhões de habitantes: 59 parlamentares mais um assento para cada 5 milhões adicionais, chegando-se a um máximo de 59+8, ou seja, 67 parlamentares. Finalmente, a partir de 120 milhões de habitantes: 67 parlamentares mais um assento para cada 10 milhões adicionais.

Desta forma, o Brasil, com 190 milhões de habitantes, segundo o último censo, contaria com 74 (67+7) e não com 75 representantes, como figura no projeto de lei em pauta.

Perdido o prazo no Brasil para a realização de eleições para o Parlamento do Mercosul juntamente com o pleito de 2010, cabe agora, ao Congresso Nacional, aprovar legislação que as regulamente.

O Projeto em exame propõe a sua realização juntamente com a eleição para prefeito, vice-prefeito e vereador em 7 de outubro de 2012. No entanto, esta data também se encontra inviabilizada, em virtude do princípio da “anualidade”, consagrado pelo art. 16 da Constituição Federal. Para que as eleições se realizassem em 2012, o projeto de lei em tela deveria ter sido aprovado pelo Congresso Nacional e publicado até o dia 6 de outubro de 2011, o que não ocorreu.

Cabe, portanto, adequá-lo à data em que se realizarão as eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e Distrito Federal, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital (eleições gerais), isto é, 05 de outubro de 2014.

Julgamos, assim, necessária a elaboração de substitutivo ao projeto. Em primeiro lugar, para modificar a data para as eleições de Parlamentares do Mercosul, conforme figura na ementa e no art. 1º; em segundo, para que o número de representantes brasileiros a serem eleitos se coadune com o resultado do Censo de 2010, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que revelou que a população do Brasil é de 190.755.799 milhões de habitantes. Em consequência, foi necessário também proceder a ajuste no número de Representantes Federais por unidade da Federação, retirando-se um representante do estado de Minas Gerais, que passa a ter o mesmo número de representantes que o estado do Rio de Janeiro no Parlamento do Mercosul.

Por fim, adequou-se a redação do art. 7º à nova configuração do processo eleitoral (eleições gerais) e em quarto, cuidou-se para que os horários estipulados no art. 8º deste projeto para a propaganda eleitoral

gratuita dos candidatos a Parlamentar do Mercosul, estejam em consonância com aqueles designados para a propaganda gratuita de candidatos a Presidente, Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual, à luz do § 1º, incisos I a V do art. 47 da Lei 9.504 de 30 de setembro de 1997.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 126, de 2011, na forma da seguinte emenda substitutiva:

**EMENDA Nº - CRE**

**(SUBSTITUTIVO)**

### **PROJETO DE LEI DO SENADO FEDERAL N° 126, DE 2011**

Estabelece normas para as eleições, em 05 de outubro de 2014, de Parlamentares do MERCOSUL

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei regulamenta as eleições a serem realizadas em 05 de outubro de 2014 no Brasil, para o cargo de Parlamentar do Mercosul.

§1º As eleições para Parlamentar do Mercosul serão realizadas simultaneamente com as eleições para Deputado Estadual, Deputado Distrital, Deputado Federal, Senador, Governador de Estado e do Distrito Federal e Presidente da República.

§ 2º Serão eleitos, no Brasil, setenta e quatro Parlamentares do Mercosul, para exercer mandatos de quatro anos.

§ 3º O voto será direto, secreto, universal e obrigatório.

§ 4º Poderão ser formadas coligações livremente de acordo com a decisão de cada partido político.

**Art. 2º** Dos setenta e quatro Parlamentares Nacionais que constituem a Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, o País elegerá quarenta e sete representantes designados de Representantes Federais da lista de candidatos de cada partido político ou coligação.

§ 1º Os quarenta e sete Representantes Federais serão eleitos pelo sistema proporcional, com a utilização de listas preordenadas de candidatos, registrados pelos respectivos partidos ou coligações.

§ 2º Para as eleições dos Representantes Federais, a circunscrição será o Estado.

**Art. 3º** Dos setenta e quatro Parlamentares Nacionais, vinte e sete serão eleitos um por cada Estado e um pelo Distrito Federal, designados de Representantes Estaduais e Representante do Distrito Federal.

§ 1º Os vinte e sete Representantes Estaduais e do Distrito Federal serão eleitos pelo voto majoritário em cada Estado e no Distrito Federal.

§ 2º Para as eleições dos Representantes Estaduais, a circunscrição será o Estado.

**Art. 4º** Na lista de candidatos de cada partido político ou coligação, a pré-ordenação dos quarenta e sete Representantes Federais observará o seguinte:

I – O número de vagas em cada Estado e no Distrito Federal, para composição da lista de candidatos por partido ou coligação a que se refere o *caput*, deverá ser proporcional ao número de lugares que os respectivos Estados e o Distrito Federal ocupam atualmente na Câmara dos Deputados.

II – Na lista de candidatos de cada partido ou coligação, o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento das vagas poderão ser ocupadas por candidatos de cada sexo, de acordo com a decisão do respectivo partido ou coligação.

§ 1º Cada partido ou coligação poderá registrar lista de candidatos a Representantes Federais que não ultrapasse o dobro do número de lugares a serem preenchidos pela Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul.

§ 2º A pré-ordenação das listas de Representantes Federais cabe às direções nacionais dos respectivos partidos e coligações, respeitados os incisos I e II do presente artigo.

**Art. 5º** Os vinte e sete Representantes Estaduais e do Distrito Federal, eleitos pelo voto majoritário, terão como seus respectivos suplentes no Parlamento do Mercosul o segundo mais votado, ainda que tenha sido candidato por outro partido político ou coligação.

Parágrafo único. Cada partido ou coligação poderá lançar um único candidato a Representante Estadual no Parlamento do Mercosul.

**Art. 6º** A candidatura ao cargo de Parlamentar do Mercosul é incompatível com a candidatura simultânea a outro cargo eletivo e também com o desempenho, por parte do candidato, de mandato eletivo no Poder Legislativo ou no Poder Executivo.

**Art. 7º** Nas eleições de 5 de outubro de 2014, a urna eletrônica exibirá para o eleitor o painel de candidatos na seguinte ordem:

1º) do Deputado Estadual, para o qual será digitado o número do candidato escolhido pelo eleitor;

2º) do Deputado Federal, para o qual será digitado o número do candidato escolhido pelo eleitor;

3º) do (s) Senador(es), para o(s) qual(ais) será ou serão digitado(s) o(s) número(s) do(s) candidato(s) escolhido(s) pelo eleitor;

4º) do Governador de cada Estado, para o qual será digitado o número do candidato escolhido pelo eleitor;

5º) do Presidente da República, para o qual será digitado o número do candidato escolhido pelo eleitor.

6º) dos Representantes Estadual e Federal ao Parlamento do Mercosul, para os quais serão digitados os respectivos números do candidato e da lista escolhidos pelo eleitor.

**Art. 8º** O número de candidatos a Representantes Federais eleitos por cada partido político ou coligação decorrerá da aplicação das seguintes regras:

I – determina-se o quociente eleitoral dividindo-se o número de votos válidos apurados pelo de lugares a preencher no Parlamento do Mercosul, desprezada a fração se igual ou inferior a meio, e equivalente a um, se superior;

II – determina-se para cada partido ou coligação o quociente partidário dividindo-se o número de votos válidos dados para o mesmo partido ou coligação pelo quociente eleitoral, desprezada a fração;

III – estarão eleitos tantos candidatos registrados por um partido ou coligação quantos o respectivo quociente partidário indicar;

IV – os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários serão distribuídos da seguinte forma:

a) dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada partido ou coligação pelo número de lugares por ele ou ela já obtido, mais um, cabendo ao partido ou coligação que apresentar a maior média um dos lugares a preencher;

b) repetir-se-á a operação para a distribuição de cada um dos lugares restantes.

§ 1º Os partidos ou coligações que não tiverem obtido quociente eleitoral concorrerão à distribuição dos lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários.

§ 2º O preenchimento dos lugares com que cada partido ou coligação for contemplado ou contemplada far-se-á segundo a ordem constante na lista registrada.

§ 3º Considerar-se-ão suplentes dos candidatos eleitos os demais candidatos constantes da mesma lista, segundo a ordem em que nela figurem.

**Art. 9º** As emissoras de rádio e televisão e os canais de televisão por assinatura sob a responsabilidade das Casas Legislativas nos três níveis da Federação reservarão, nos quarenta e cinco dias anteriores à antevéspera das eleições de 2014, horário destinados à divulgação em rede, da propaganda eleitoral gratuita para Parlamentar do Mercosul.

§ 1º A propaganda será feita de segunda-feira a sábado:

I – no rádio, das 7h50 (sete horas e cinquenta minutos) às 8h00 (oito horas) e das 12h50 (doze horas e cinquenta minutos) às 13h00 (treze horas);

II – na televisão, das 13h50 (treze horas e cinquenta minutos) às 14h00 (quatorze horas) e das 21h10 (vinte horas e dez minutos) às 21h20 (vinte e uma horas e vinte minutos).

§ 2º Os veículos de comunicação mencionados no caput reservarão, ainda, nos quarenta e cinco dias anteriores à antevéspera das eleições de 2014, dez minutos diários para a propaganda eleitoral gratuita das listas de candidatos a Parlamentar do Mercosul, a serem usados com inserções de até trinta segundos, que serão assinadas obrigatoriamente pelo partido ou coligação.

§ 3º A divisão do horário de propaganda eleitoral gratuita entre os partidos e coligações obedecerá aos critérios utilizados nas eleições de Deputados Federais.

§ 4º A distribuição do tempo entre os candidatos a Representantes Estaduais e Federais caberá às direções dos respectivos partidos e das coligações.

**Art. 10.** Nos quarenta e cinco dias anteriores ao período destinado ao horário de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, o Tribunal Superior Eleitoral disporá de dez minutos diários nos veículos de comunicação mencionados no art. 8º, a serem usados com inserções de até sessenta segundos, para divulgar o pleito para Parlamentar do Mercosul e informar os eleitores a respeito de sua natureza e características.

**Art. 11.** As campanhas eleitorais serão realizadas sob a condução e responsabilidade dos órgãos de direção nacional dos partidos políticos ou das coligações e financiadas exclusivamente com os recursos estabelecidos nesta Lei.

§ 1º A lei orçamentária referente ao ano de 2014 incluirá dotação, em rubrica própria, destinada exclusivamente ao financiamento das eleições de Parlamentar do Mercosul, de valor equivalente a cinco por cento do valor total a ser destinado ao Fundo Partidário no mesmo ano.

§ 2º O Tesouro Nacional depositará o valor previsto no § 1º no Banco do Brasil, em conta especial à disposição do Tribunal Superior Eleitoral, até o dia 1º de maio de 2014.

§ 3º O Tribunal Superior Eleitoral, dentro de cinco dias a contar da data do depósito a que se refere o § 2º, fará a distribuição dos recursos respectivos aos órgãos de direção nacional dos partidos, obedecendo aos mesmos critérios usados para a distribuição dos recursos do Fundo Partidário.

§ 4º Os partidos coligados repassarão a totalidade dos recursos recebidos em função deste artigo à coligação de que fazem parte.

§5º É vedado aos partidos, coligações e candidatos receber, direta ou indiretamente, recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro, além dos previstos neste artigo, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, para o financiamento das campanhas eleitorais para Parlamentar do Mercosul.

§6º O partido ou coligação que infringir o disposto neste artigo estará sujeito à cassação do registro da totalidade da lista de candidatos ou dos diplomas de todos os candidatos eleitos, se estes já tiverem sido expedidos.

**Art. 12.** As normas para formação de coligações, para escolha e substituição dos candidatos e para o ordenamento das listas de candidatos a Representantes Federais serão estabelecidas por cada partido político ou coligação, observadas as disposições legais.

§ 1º Em caso de omissão do estatuto, caberá ao órgão de decisão nacional do partido estabelecer as normas a que se refere este artigo, publicando-as no Diário Oficial da União até cento e oitenta dias antes das eleições.

§ 2º Os candidatos a Representantes Federais e Estaduais para o Parlamento do Mercosul serão escolhidos em convenção estadual.

§ 3º As listas dos candidatos para Parlamentar do Mercosul só serão registradas por partidos políticos que até um ano antes do pleito tenham registrado definitivamente seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral, ou por coligações cujos partidos integrantes atendam ao mesmo requisito e tenham, até a data da convenção, órgão de direção constituído na circunscrição, de acordo com o respectivo estatuto, conforme o disposto em lei.

**Art. 13.** No que não colidir com as determinações desta Lei, aplicam-se às eleições para Representantes Federais ao Parlamento do Mercosul as normas legais destinadas a regulamentar as eleições para Deputado Federal.

**Art. 14.** O Tribunal Superior Eleitoral expedirá, até 05 de março de 2014, resolução para o fiel cumprimento desta Lei.

**Art. 15.** É parte integrante dessa Lei o Anexo referente à "Composição da Lista de Candidatos por Partido ou Coligação proporcionalmente ao número de lugares que os Estados e o Distrito Federal ocupam atualmente na Câmara dos Deputados".

**Art. 16.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## ANEXO

**COMPOSIÇÃO DA LISTA DE CANDIDATOS POR PARTIDO OU  
COLIGAÇÃO PROPORCIONALMENTE AO NÚMERO DE LUGARES  
QUE OS ESTADOS E O DISTRITO FEDERAL OCUPAM ATUALMENTE  
NA CÂMARA DOS DEPUTADOS**

<b>Estados e Distrito Federal</b>	<b>Representação na Câmara dos Deputados</b>	<b>Nº de Representantes Federais</b>	<b>Nº de Candidatos a Representantes Federais por Partido ou Coligação</b>
Rondônia	08	<b>1,0</b>	2,0
Acre	08	<b>1,0</b>	2,0
Amazonas	08	<b>1,0</b>	2,0
Roraima	08	<b>1,0</b>	2,0
Pará	17	<b>2,0</b>	4,0
Amapá	08	<b>1,0</b>	2,0
Tocantins	08	<b>1,0</b>	2,0
Maranhão	18	<b>2,0</b>	4,0
Piauí	10	<b>1,0</b>	2,0
Ceará	22	<b>2,0</b>	4,0
Rio Grande do Norte	08	<b>1,0</b>	2,0
Paraíba	12	<b>1,0</b>	2,0
Pernambuco	25	<b>2,0</b>	4,0
Alagoas	09	<b>1,0</b>	2,0
Sergipe	08	<b>1,0</b>	2,0
Bahia	39	<b>3,0</b>	6,0
Minas Gerais	53	<b>4,0</b>	8,0
Espírito Santo	10	<b>1,0</b>	2,0
Rio de Janeiro	46	<b>4,0</b>	8,0
São Paulo	70	<b>6,0</b>	12,0

Paraná	30	<b>2,0</b>	4,0
Santa Catarina	16	<b>1,0</b>	2,0
Rio Grande do Sul	31	<b>2,0</b>	4,0
Mato Grosso do Sul	08	<b>1,0</b>	2,0
Mato Grosso	08	<b>1,0</b>	2,0
Goiás	17	<b>2,0</b>	4,0
Distrito Federal	08	<b>1,0</b>	2,0
	<b>513</b>	<b>47</b>	<b>94</b>

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator